



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.216 - MG (2015/0324354-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : EDILSON SOARES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ARIANAN MARACAIPE REGO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *WRIT* ORIGINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. ORDEM DENEGADA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciados na possível participação do paciente em organização criminosa com ligação a outras organizações, como o PCC; na periculosidade do acusado, evidenciado na notícia da acentuada violência empreendida em todos os crimes praticados pela organização, não há que se falar em mitigação da Súmula 691/STF.

2 . *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.216 - MG (2015/0324354-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : EDILSON SOARES DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ARIANAN MARACAIPE REGO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra a decisão proferida pelo Desembargador do Tribunal *a quo*, que nos autos de impetração originária, indeferiu o pedido de liminar mantendo a prisão preventiva.

O paciente, ARIANAN MARACAIPE REGO, foi denunciado pelos crimes tipificados no artigo 180 do Código Penal e artigo 2º, § 2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013.

A liminar foi indeferida pela Presidência da Corte.

Em face desta decisão foi impetrado *habeas corpus* junto ao colendo Supremo Tribunal Federal que, em sede liminar, deferiu a soltura, por vislumbrar teratologia apta à superação da Súmula nº 691 daquela Corte Suprema.

Em face da liminar deferida pelo STF, o Tribunal *a quo* julgou a impetração originária prejudicada, conforme informações obtidas por meio de contato telefônico em 15/3/2016.

Em decisão datada de 14/3/2016, o relator Min. Edson Fachin, negou seguimento ao *habeas corpus*, revogando a liminar deferida, por não vislumbrar no caso flagrante hipótese de constrangimento ilegal apto a afastar a aplicação da Súm. 691/STF.

Foram prestadas as informações pelas instâncias ordinárias.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido da concessão da ordem, caso seja admitido o *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.216 - MG (2015/0324354-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Na espécie, o Relator denegou a liminar com os seguintes fundamentos (fls. 211/214):

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Dr. Antônio Caixeta Ribeiro, Dr. Honório Mendes Ribeiro Neto e Dra Alcione Donizete Marques, advogados, em favor de ARIANAN MARACAIPE REGO, contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia.

[...]

Em que pesem as ponderações contidas na inicial, verifico que não estão presentes, à primeira vista, os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

O ilustre Juiz de Direito, apontado como autoridade coatora consignou em sua decisão os motivos que o levaram a decretar a prisão preventiva do paciente, bem como a indeferir o pedido de revogação da custódia cautelar.

Efetivamente, após, análise de todos os documentos carreados para os autos, chego à conclusão de que neste momento deve ser mantida a prisão preventiva do paciente.

Extraí-se dos autos que há indícios de que o paciente íntegra organização criminosa, possuindo estreita relação com Fauze, um dos líderes da suposta organização.

Registre-se que o paciente foi flagrado por volta de meia noite em um hotel, onde Fauze se encontrava (fls.298/301).

Acrescente-se, ainda, que, em um galpão de propriedade do paciente, foi apreendida mercadoria de origem ilícita.

Por fim, cumpre consignar que os crimes em tese imputados ao paciente, em seu somatório, têm pena máxima superior a 04 anos e a gravidade concreta dos fatos que, estão Sendo investigados recomendam a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública.

Dessa forma, não vislumbrando, no presente caso, qualquer situação excepcional a indicar a antecipação da liberdade do paciente, INDEFIRO a liminar pleiteada.

O decreto que converteu a prisão temporária em preventiva assim dispôs (fls. 167/172):

Vistos, etc.

Trata-se de representação formulada pela autoridade policial, fls. 520/542. com o intuito de ver convertida em preventiva a prisão temporária de alguns dos investigados apontados individualmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumentou que, no dia 26/11/2015 a Força Integrada de Combate ao Crime Organizado (F1CCO) deflagrou a "Operação Catira" em 8 (oito) Estados da Federação visando prender integrantes de uma organização criminosa especializada no roubo de cargas com repercussão interestadual, com prática reiterada e organizada de diversos crimes graves.

Aduziu que durante sete meses de investigação teria ficado evidente a prática reiterada de crimes violentos por parte da organização criminosa, com estrutura ordenada e divisão de tarefas, sendo que a única medida capaz de fazer cessar a permanência dos delitos da referida organização seria a segregação preventiva dos investigados, apontando individualmente as condutas que embasariam o decreto de prisão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento da representação.

É o breve relato. DECIDO.

I) DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA - FUMUS COMISSI DELICTI

Sabe-se que a decretação da prisão preventiva exige a prova da existência do crime e a demonstração de indícios suficientes de autoria. Além disso, o Código de Processo Penal (CPP) traçou, nos arts. 312 e 313. circunstâncias autorizadoras e hipóteses de cabimento da medida cautelar.

A prova de existência do crime e os indícios de autoria são extraídos dos elementos de investigação levados a efeito pela polícia judiciária, notadamente os relatórios de interceptação telefônica e telemática e as fotografias acostadas aos autos. Portanto, atendidos os pressupostos da medida cautelar pleiteada.

2) DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO

O art. 313 do CPP preceitua que a prisão preventiva será cabível nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máximo superior a 4 (quatro) anos (inciso I). quando o imputado for reincidente em crime doloso (inciso II) e nos crimes envolvendo violência doméstica (inciso III).

Como se infere da representação apresentada, os investigados são tidos como incurso nos crimes de integrar organização criminosa, roubo e falsidade ideológica, cujas penas máximas em abstrato chegam a 8 (oito), 10 (dez) e 5 (cinco) anos de reclusão, respectivamente.

Logo, a prisão preventiva se mostra perfeitamente cabível no caso em tela.

3) Das circunstâncias autorizadoras - PERICULUM IN LIBERTATIS

No art. 312 do CPP são elencadas as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.

Dos elementos trazidos aos autos pela autoridade policial, se fazem presentes a necessidade de garantia da ordem pública, a conveniência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal e a necessidade de assegurar a lei penal, circunstâncias que serão individualmente comentadas a seguir.

2.1) Da garantia da ordem pública.

Em que pese a doutrina pátria se debater sobre qual seria o conceito mais preciso de ordem pública, os tribunais vem entendendo que uma das vertentes deste conceito envolveria a reiteração delitiva. circunstância que, certamente, põe em risco a ordem pública e a paz social.

Com efeito, não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). que estabeleceu tese segundo a qual "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de reiteração delitiva. participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi).

O caso apresentado pela autoridade policial revela que os investigados podem integrar organização criminosa que atua em diversos Estados da federação, unidos no intuito precípua de encomendar, roubar e comercializar cargas diversas, como maquinário pesado, carne, remédios, eletrônicos etc. Aliás, há notícias de que esta organização vem atuando, no mínimo, desde maio do ano corrente, o que indica a reiteração criminosa ao menos neste interstício.

Pois bem, na decisão que decretou a prisão temporária, ficou claro que a imprescindibilidade de referida medida envolvia a elucidação das possíveis participações, funções e tarefas dos representados com a alegada organização criminosa.

Nesse sentido. observa-se que as diligências até então cumpridas revelaram e robusteceram, os indícios de que referidos investigados, de fato, possuem efetiva participação nos crimes narrados, ou seja. em pelo menos doze eventos identificados na representação inicial e atribuídos aos membros da investigada organização.

*Isso por que, como se observa da representação, foram colhidos vários depoimentos dos investigados presos, além de ter sido dado cumprimento a vários mandados de busca e apreensão, colhendo-se **elementos de informação que indicam que os representados possuem funções definidas e integram a alegada organização criminosa.***

Insta salientar que foram apontados pelo menos doze eventos em que ocorreram roubos de grande escala nos últimos meses, cujo modus operandi é repetitivo, violento e envolve a restrição da liberdade dos motoristas.

Alem disso, referida organização tem, em tese, ligação com a organização denominada PCC a qual tem existência conhecida nacionalmente pelos diversos noticiários a tal respeito.

O caso concreto, em especial, atingiu grande repercussão nacional, ganhando relevo em todo o Brasil, gerando comoção social, inclusive pelos vários eventos criminosos e pelo modo violento com que supostamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executavam os roubos mencionados.

Soma-se aos indicativos de propensão ao crime do grande poder ofensivo, a periculosidade potencial dos investigados, pela quantidade de agentes e emprego de armas de fogo nos diversos eventos delitivos investigados, havendo fundamentos bastantes que justificam a custódia ante tempus visando a garantia da ordem pública.

Desta forma, assim como exaustivamente fundamentado na decisão que decretou a prisão preventiva de outros investigados, a ordem pública corre sérios riscos se os representados forem postos em liberdade ao fim do prazo da prisão temporária, uma vez que provavelmente voltarão a delinquir para manter em atividade seus negócios espúrios, somando-se este fato aos demais alhures mencionados.

2.2) Da conveniência da instrução criminal

A operação policial deflagrada foi tema de reportagem em rede nacional, na qual se viu que alguns dos investigados agem de maneira violenta na execução dos crimes. Outros levam vida de ostentação e luxo rodeados de bens materiais provavelmente adquiridos com o produto dos crimes cometidos pela organização.

De acordo com a representação, na tentativa do se esquivar do cerco policial que se aproximava, um dos investigados, Fauze Youssef Skaff, providenciou o transporte de uma Lamborghini para a cidade de São Paulo, veículo que teria sido adquirido por R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) junto ao também investigado Leandro Pereira Barbosa, vulgo "Alemão" como pagamento por transações que tinham por objetos e cargas supostamente roubadas e madeiras cuja extração não se sabe se foram lícitas.

É certo que este veículo, se comprovada a ilicitude de sua aquisição, se constitui em proveito do crime e serve como prova das transações ilícitas entre seus negociantes. Possivelmente ciente desta possibilidade, o investigado Fauze remete o veículo a um local distante com dois prováveis intentos: (1) tentar minimizar o prejuízo material da ação policial e (2) tentar se livrar de elementos que possam comprovar as tratativas espúrias.

Logo, assim como o veículo pode ser elemento de informação e de prova para a persecução penal e os investigados tentaram se livrar deles, poderão vir a destruir outros meios de provas até a perfeita apuração dos crimes em tese cometidos, estando claro a intenção dos investigados em obstar a instrução probatória.

Assim a instrução criminal também corre riscos se os investigados se livrarem soltos, razão pela qual se vislumbra a necessidade da prisão preventiva também sob este prisma.

2.3) Da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal

A autoridade policial noticiou que os investigados Egberdes Duarte Gomes de Oliveira, Fauze Youssef Skaff, Guilherme de Moura Lubê, Nicolau Daminai Henrique, Aldemir de Carvalho, Francisco Clementino Alves e Marcos Lucena Silva não foram presos durante a deflagração da operação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estão foragidos.

De acordo com abalizada doutrina, a prisão preventiva fundada na garantia de aplicação da lei penal, "em última análise, é a prisão para evitar que o imputado fuja, tornando inócua a sentença penal por impossibilidade de aplicação da pena cominada. O risco de fuga representa uma tutela tipicamente cautelar pois busca resguardar a eficácia da sentença (e, portanto, do próprio processo). O risco de fuga não pode ser presumido: tem de estar fundado em circunstâncias concretas.

As circunstâncias concretas reveladas pela autoridade policial indicam que os investigados já se encontram foragidos e, caso assim permaneçam, certamente frustrarão a eventual aplicação da lei penal. Portanto, percebida outra circunstância autorizadora da decretação da prisão preventiva.

Por todo o exposto, DEFIRO a representação da autoridade policial e, com fundamento no art. 312 e 313, I, ambos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos seguintes investigados:

(...)

4) ARIANAN MARACAÍPE REGO, vulgo ARI, CPF 067.810.766-12, RG MG 11879508 SSP/MG

(...)

O Supremo Tribunal Federal - STF, na pessoa de seu ilustre Presidente, no *habeas corpus* n. 132.428, impetrado em face da decisão desta Corte que indeferiu a liminar, concedeu o pedido urgente do impetrante, nos seguintes termos (199/207):

Como tenho reiteradamente decidido, a superação da Súmula 691 do STF constitui medida excepcional, que somente se legitima quando a decisão atacada se mostra teratológica, flagrantemente ilegal ou abusiva. No caso sob exame, verifico estar-se diante desta situação, apta a superar o entendimento sumular, diante do aparente constrangimento ilegal a que está submetido o paciente.

(...)

Conforme se verifica do teor do documento eletrônico 8, o Promotor natural da ação penal 702.150.904.028, que tramita junto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia, Dr. Daniel Marotta Martinez, afirma, em cota do Ministério Público Estadual, que:

"não há nos autos provas seguras e escorreitas para manter a segregação cautelar, haja vista que se trata de réu confesso, primário, com residência fixa, ocupação lícita e que se comprometeu a devolver o objeto produto do crime (...), bem como a colaborar com todo o deslinde da investigação. Nesse passo, ante a ausência de periculosidade potencial do Requerente, percebe-se que a prisão cautelar não é necessária, estando ausentes as hipóteses em que é permitida a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP".

Diante disso, e examinados os documentos coligidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos presentes autos, em juízo de delibação próprio deste momento processual, estarem ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, o que revela patente o constrangimento ilegal imposto ao ora paciente.

Isso posto, defiro a medida liminar para revogar a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos da Ação Penal 702.150.904.028, que tramita junto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG e determino sua imediata soltura, para que responda em liberdade até o julgamento definitivo deste writ, sem prejuízo da fixação, pelo juízo processante, de uma ou mais das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, caso entenda necessário".

Por outro lado, o eminente Ministro Relator Edson Fachin, ao analisar o mérito da impetração, negou seguimento ao *habeas corpus* e cassou a liminar deferida, assim se manifestando (fls. 272/276):

Decisão:

Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no HC nº. 346.216/MG, indeferiu o pedido liminar.

Narra o impetrante que: a) o paciente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do crime de receptação; b) a prisão preventiva foi imposta sem lastro concreto que justifique a cautelaridade da custódia; c) a medida é desproporcional, pois, em caso de condenação, o paciente teria direito à substituição da pena e à fixação do regime inicial aberto.

Durante o recesso judicial, o Min. Presidente, Ricardo Lewandowski, deferiu a liminar, revogando a prisão preventiva do paciente (eDOC. 12). O Ministério Público apresentou manifestação pelo não conhecimento da impetração e, se conhecida, lhe fosse negado provimento (eDOC. 27).

O corréu Leandro Pereira Barbosa, requereu a extensão da liminar (eDOC. 29)

É o relatório. Decido.

1. Cabimento do habeas corpus:

Inicialmente, destaco que esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de habeas corpus impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do artigo 102, I, "i", da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue em tal condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do habeas corpus no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição. Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, "i", da Constituição como regra de competência, estabelecendo antinomia entre as normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea "i"), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental" (HC 114557 AgR, Rei. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, grifei).

Nessa perspectiva, tem-se reconhecido o descabimento de habeas corpus dirigido ao combate de decisão monocrática de indeferimento de liminar proferida no âmbito do STJ. Tal entendimento pode ser extraído a partir da leitura da Súmula 691/STF:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

2. Possibilidade de concessão da ordem de ofício:

Ainda que ausentes hipóteses de conhecimento, a Corte tem admitido, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício.

Calha enfatizar que tal providência tem sido tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que "a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF" (HC 95009, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008, grifei).

Devido ao caráter excepcional da superação do verbete sumular, a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações. Nesse sentido, não pode ser atribuída a pecha de flagrante à ilegalidade cujo reconhecimento demande dispendioso cotejamento dos autos ou, pior, que desafie a complementação do caderno processual por meio da coleta de elementos externos.

Como reforço, cumpre assinalar que o Código de Processo Penal, ao permitir que as autoridades judiciárias concedam a ordem de ofício em habeas corpus, apenas o fez quanto aos processos que já lhes são submetidos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação:

"Art. 654. (...) "

(...)

§ 2- Os juizes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal."

De tal modo, ao meu sentir, não se admite que o processo tenha como nascedouro, pura e simplesmente, a alegada pretensão de atuação ex officio de Juiz ou Tribunal, mormente quando tal proceder se encontra em desconformidade com as regras de competência delineadas na Constituição da República. Em outras palavras: somente se cogita da expedição da ordem de ofício nas hipóteses em que não se desbordar da competência do órgão, de modo que essa não pode ser a finalidade precípua da impetração.

3. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

No caso dos autos, a apontada ilegalidade não pode ser aferida de pronto.

A decisão que indeferiu a liberdade provisória pelos seguintes fundamentos (sem grifo no original):

"O caso apresentado revela que os investigados podem integrar organização criminosa que atua em diversos Estados da Federação, unidos no intuito precípua de encomendar, roubar e comercializar cargas diversas, como maquinário pesado, carne, remédios, eletrônicos, etc. Aliás, há notícia de que esta organização vem atuando, no mínimo, desde maio do ano corrente, o que indica a reiteração criminosa ao menos neste interstício." (eDOC. 5, p.4-5)

Logo, os contornos expostos pelo Magistrado demonstram as especificidades que, num primeiro olhar, extrapolam a gravidade abstrata da conduta. Tais evidência denotam a periculosidade do paciente e o fundado receio de reiteração delituosa.

No que toca à desproporcionalidade da medida, anoto que não é possível antever o resultado da causa penal, tendo em vista que, mais que mera correspondência ao tempo de pena, o regime inicial e a substituição da pena são estabelecidos à luz da análise exauriente das singularidades do caso concreto, circunstâncias inalcançáveis na restrita via do habeas corpus.

Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF, ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, descabe afastar a aplicação da Súmula 691/STF.

Posto isso, com fulcro no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus, revogando a liminar deferida.

Consequentemente, fica prejudicado o pedido de extensão do corrêu Leandro Pereira Barbosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a prisão preventiva foi fundamentada em decreto que se valeu de elementos concretos constantes dos autos para justificar a necessidade da prisão cautelar consubstanciados na possível participação do paciente em organização criminosa com ligação a outras organizações, como o PCC; na periculosidade do acusado, evidenciado na notícia da acentuada violência empreendida em todos os crimes praticados pela organização.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

A jurisprudência desta Corte Superior também é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e diversas frentes de atuação. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, *v.g.*: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0324354-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 346.216 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0702150877943 0702150904028 09040285520158130702 10000151002805

10157081720158130000 702150877943 702150904028 9040285520158130702

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDILSON SOARES DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ARIANAN MARACAIPE REGO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LILIANE DE CARVALHO GABRIEL, pela parte PACIENTE: ARIANAN MARACAIPE REGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.